

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2004

(Apensos: PL nºs 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09, 6.212/09, 6.943/10, 2.726/11 e 3.054/11)

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo conferir direitos e vantagens a quem exercer efetivamente a função de jurado, além de tornar facultativo o serviço do júri. Argumenta o autor que, "sendo o júri uma instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, com a organização que lhe der a lei, a função do jurado deve ser prestigiada e protegida".

Por tratarem de matéria conexa, foram apensados os projetos de lei 5.933/09, 6.054/09, 6.212/09, 6.943/10, 2.726/11 e 3.054/11.

O PL 5.928/09 determina seja excluído o jurado que integrou Conselho de Sentença do processo de escolha de novo Conselho de Sentença pelo prazo de dois anos. Ademais, assegura direito de ressarcimento ao jurado com transporte e alimentação decorrentes do exercício do *mumus* público. Os projetos de lei

5.933/09 6.054/09, 6.212/09 e 6.943/10 têm teor idêntico ao do PL 5.928/09.

O PL nº 2.726/11 determina o ressarcimento, ao jurado sorteado que comparecer à sessão do tribunal do júri, das custas de transporte e alimentação pelo respectivo tribunal.

Por fim, o PL 3.054/11 mantém a obrigatoriedade do serviço do júri; contudo o torna remunerado. Ademais, estabelece que o alistamento compreenderá cidadãos com mais de 21 anos de idade, estando isentos os maiores de sessenta anos.

O Projeto foi aprovado nas Comissões de Educação e Cultura e Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Colegiado o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições principal e apensadas. Todas as proposições a serem analisadas são merecedoras de nosso apreço devido à importância dos temas tratados; no entanto, não merecem prosperar pelos motivos abaixo apontados.

A proposição principal, PL 4.714/04, fere a regra da contrapartida prevista no art. 195, §5º da Constituição Federal, no tocante à redação dada ao inciso III do art. 437-A. De acordo com o referido dispositivo, na hipótese de morte do jurado, ou no caso de invalidez, decorrente do exercício da atividade de jurado, será concedida pecúnia e pensão ao seu cônjuge ou companheiro. Ocorre que a referida regra constitucional exige contrapartida de fonte de custeio quando da criação/majoração de qualquer benefício a cargo do serviço de seguridade social. Por conta disso, esse inciso fere a Carta Maior e, portanto, não merece ser acolhido.

Art. 195 CC/88. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Quanto à juridicidade, alguns incisos do art. 437-A da proposição principal também não merecem ser aprovados por serem desnecessários. O inciso II determina será assegurada a segurança pessoal do jurado e de sua família. Essa proteção já é garantida na Lei 9.807/99, que estabelece o regramento de proteção de vítimas, testemunhas e, se necessário, jurados. Se a proteção já é assegurada pela legislação em vigor, o dispositivo em análise é desnecessário.

O apontado acima também se aplica ao inciso IV do mesmo dispositivo. Determina o Projeto de Lei 4.714/04 que será assegurado ao jurado "contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e de outros benefícios previdenciários". O Código de Processo Penal (CPP) determina hoje ser o exercício do *mumus* público considerado como de efetivo exercício da atividade profissional. Fica, portanto, proibido qualquer desconto no vencimento/salário do jurado por seu empregador no período em que está exercendo o serviço público. Assim, o dispositivo é também desnecessário.

Art. 441 CCP. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

O inciso I do art. 437-A da proposição principal determina que seja gratuito o transporte público de jurado no percurso casa-tribunal-casa. Por se tratar de determinação legal a afetar economicamente concessão municipal e/ou serviço público de transporte Municipal, entendo não ser pertinente a União tratar da

matéria que, afinal, é de competência municipal. Por isso, não merece prosperar o inciso I.

De maneira sintética, os projetos de lei apensados 5.928/09, 5.933/09 6.054/09, 6.212/09 e 6.943/10 também tratam da obrigatoriedade de ressarcimento das custas realizadas pelos jurados com transporte e alimentação. Todavia, atribuem aos respectivos tribunais a obrigação de ressarcimento ao jurado. Não parece adequado a esta Casa Legislativa atribuir encargo financeiro ao Poder Judiciário sem, contudo, estabelecer a fonte de receita correspondente. Como nenhuma das proposições apresenta a competente fonte de recurso necessária para cobrir a nova despesa, todas ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), em particular os artigos 15 e 16. Por isso, não podem ser acatadas.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao mérito, três são as questões a serem debatidas a partir da análise da proposição principal e apensadas: (1) a não obrigatoriedade do serviço do júri, (2) o período de tempo em que jurado que tenha integrado Conselho de Sentença fica excluído da lista geral de jurados e, por fim, (3) as idades mínima e máxima para integrar o júri.

O PL 3.054/11 determina que o "alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de

sessenta". Segundo a justificativa do referido projeto de lei, a mudança faz-se necessária, porquanto o serviço do júri é gratuito e, por isso, violaria direito dos trabalhadores.

De fato, o serviço do júri é gratuito; contudo, conforme já apontado anteriormente, tal fato não quer dizer que o jurado não receba nada. Ao contrário, é assegurado a ele o vencimento/remuneração percebido por sua atividade laboral, sendo vedado qualquer desconto pelo tempo de comparecimento ao tribunal. Por isso, quanto à justificativa, a proposição não merece acolhimento.

Também não merecem ser aprovadas as restrições de idade ali estabelecidas. A maioria penal hoje é de 18 anos e, assim, não há justificativa plausível para estabelecer limite mínimo de idade de 21 anos para compor a lista geral de jurados.

Em relação ao limite máximo de idade, pode-se até indagar se não seria adequado reduzir de 70 anos (conforme estabelecido no CPP) para 60 anos, adequando-se o CPP ao Estatuto do Idoso. O Estatuto tem como objetivo assegurar uma série de benefícios, direitos e garantias ao indivíduo com determinada idade, tendo em vista a possível situação, digamos, de fragilidade do idoso.

Entretanto, consideramos que a escolha de cidadãos com idade mais avançada para compor lista geral de jurados e o Conselho de Sentença em nada interfere nesses benefícios, direitos e garantias. Cidadãos com 60 anos ou mais são plenamente capazes de desempenhar com afinco a função. Dessa forma, não parece adequado, nem razoável, reduzir a idade conforme estabelecido no projeto.

Por certo, se houver justo impedimento, por exemplo, problema de saúde ou dificuldade de locomoção por motivo motor, o cidadão poderá pedir sua dispensa conforme apregoa o artigo 437, X do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, a segunda questão a ser abordada diz respeito ao lapso temporal em que jurado poderá integrar novamente lista geral de jurado. Atualmente, se jurado integrou Conselho de

Sentença em determinado ano, somente após 12 meses poderá ser relacionado em nova lista geral de jurados. Os PLS 5.928/09, 5.933/09 6.054/09, 6.212/09 e 6.943/10 ampliam esse prazo para dois anos.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

A ampliação do lapso temporal para integrar novamente lista geral de jurados já está, na prática, contemplado pela própria lógica do sistema atual. Apenas para conhecimento, hoje, anualmente, os Tribunais de Justiça alistam entre 80 e 1500 cidadãos, conforme o tamanho da comarca, para compor a chamada lista geral de jurados. Essa lista é publicada até 10 de outubro de cada ano. Os integrantes dos diversos Conselhos de Sentença do ano seguinte sairão a partir dos nomes da lista geral. Somente o jurado que tenha integrado Conselho de Sentença fica proibido de compor nova lista geral pela prazo de 12 meses, ou seja, pelo ano subsequente. Assim, não vislumbro motivo para a alteração da legislação.

A última questão de mérito a ser tratada diz respeito à obrigatoriedade ou não do serviço público do júri. Hoje, nos termos do artigo 436 do CPP, é obrigatório, sujeitando-se o cidadão que se recusa a prestar o serviço injustamente ao pagamento de multa e à suspensão dos direitos políticos.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

Entendo que o serviço do júri é fundamental para o bom desempenho da Justiça, pois é o único órgão com competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Ademais, quis o legislador

constituente originário atribuir ao Tribunal do Júri *status* constitucional. Por isso, acredito que qualquer posição desta Casa Legislativa no sentido de tornar o *mumus* público facultativo enfraqueceria órgão essencial para o bom desempenho da função judicante.

Diante do exposto, apesar de reconhecer o valor das sugestões propostas pelos diversos autores, voto pela boa técnica legislativa da proposição principal e apensadas e **pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 4.714/04 e de seus apensados: 5.928/09, 5.933/09, 6.054/09, 6.212/09, 6.943/10, 2.726/11, 3.054/11 e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.**

Sala da Comissão, em 24 de novembro 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator